



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ...	Kz	1.850.00
A 1.ª série	Kz	700.00
A 2.ª série	Kz	700.00
A 3.ª série	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro imprerivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 3/89:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 63/89:

Aprova o Regulamento de Transferência do Prémio de Ensino pelos Colaboradores Docentes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 64/89:

Aprova o Estatuto do Agente de Navegação.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 3/89

de 2 de Dezembro

As razões que levaram a Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, a estabelecer, por razões conjunturais e a título

transitório, determinadas restrições à admissão de liberdade provisória durante a instrução criminal e a prescrever também um regime restritivo da liberdade dos infractores que devam ser julgados em processo sumário, mostraram-se ultrapassados.

Deste modo, pelo que respeita ao primeiro aspecto, foi já publicada a Lei n.º 1/84, de 24 de Janeiro.

Importa dar agora uma nova formulação ao n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal, mais de acordo com as necessidades reais da administração da Justiça e as capacidades dos estabelecimentos de detenção dos arguidos em processo sumário.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea j) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

2. O réu a que seja imputado crime punível com pena superior a um ano de prisão manter-se-á preso até final do julgamento, mesmo que a captura se faça a horas em que o tribunal não se encontre aberto ou não possa desde logo tomar conhecimento do facto.

Art. 2.º — A presente lei é de aplicação imediata e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 63/89
de 2 de Dezembro

O Decreto n.º 27/89, de 24 de Junho, do Conselho de Defesa e Segurança que aprova o Regulamento de Transferências por Contribuição Meritória à Defesa da Pátria e à Reconstrução Nacional, estabelece, no seu artigo 17.º, o direito à transferência pelos colaboradores docentes do «Prémio de Ensino»

Tendo em conta que o referido Regulamento prevê que o mencionado direito e modalidades de transferência do «Prémio de Ensino», será objecto de regulamento específico:

Considerando que, apesar das dificuldades económico-financeiras do País, urge atrair um número cada vez maior de quadros nacionais para a docência, dotando-se essa actividade dos necessários estímulos;

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea e) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

REGULAMENTO DE TRANSFERENCIA DO PREMIO DE ENSINO PELOS COLABORADORES DOCENTES

ARTIGO 1.º

(Beneficiários)

Têm direito à transferência do «Prémio de Ensino», nas condições estabelecidas no presente decreto, os cidadãos nacionais que:

- para além do vínculo jurídico-laboral que possuem, colaborem nas tarefas do ensino, nos termos do Decreto n.º 108/83, de 13 de Outubro, do Conselho de Ministros;
- leccionem no mínimo 4 horas por semana, para além da carga lectiva legalmente estipulada;
- exercem, sem prejuízo da carga lectiva semanal a que estão legalmente obrigados, tarefas de apoio, coordenação ou direcção, de carácter pedagógico, científico ou administrativo, nas respectivas instituições de ensino.

ARTIGO 2.º

(Natureza)

A transferência mencionada no artigo anterior constitui um prémio e incentivo cambial para os que cumulativamente à realização das suas obrigações laborais, quotidianas e efectivas, contribuem ainda voluntariamente para a reconstrução nacional no domínio da educação e ensino.

ARTIGO 3.º

(Periodicidade e efectividade)

1. A transferência do «Prémio de Ensino», só pode ser efectuada uma vez por ano, pelos beneficiários que no mencionado período tenham prestado de forma ininterrupta, efectiva e positiva, a sua colaboração docente.

2. Perdem direito à transferência os beneficiários que:

- por qualquer motivo, não assegurem ao longo de dois anos lectivos consecutivos pelo menos 75% do horário que nesse período lhes tenha sido distribuído;
- por motivo injustificado, não assegurem ao longo de dois anos lectivos consecutivos 95% do horário que lhes for destinado;
- afectem substancialmente o processo de avaliação dos alunos vigente na respectiva instituição, exceptuando-se as situações em que por necessidade de serviço devidamente comprovada tenha havido prévia concertação nesse sentido entre o colaborador docente e a direcção da Instituição de Ensino.

ARTIGO 4.º

(Autonomia)

A transferência do «Prémio de Ensino» é autónoma da que eventualmente possa caber aos seus beneficiários à luz do Regulamento Geral de Transferências estabelecido pelo Decreto n.º 27/89, de 24 de Junho, do Conselho de Defesa e Segurança.

ARTIGO 5.º

(Valor transferível)

1. O valor transferível por cada colaborador docente é o seguinte:

- para os que leccionam no Ensino Superior — USD 500,00;
- para os que leccionam no Ensino Médio e Pré-Universitário — USD 450,00;
- para os que leccionam no 3.º Nível do Ensino de Base — USD 350,00;
- para os que leccionam no 2.º e 1.º Níveis do Ensino de Base — USD — 300,00.

2. Para os colaboradores docentes das Províncias consideradas difíceis, o valor transferível referido no número anterior, será incrementado em 100%.

ARTIGO 6.º

(Processo)

1. A transferência do «Prémio de Ensino» será executada pelo BNA após apresentação neste, pelo(s) beneficiário(s) de uma declaração assinada e autenticada pelo Director da Instituição de Ensino, da qual conste:

- identificação completa do beneficiário, nomeadamente, nome, número do bilhete de identidade e respectiva data e local de emissão;